

VOTO Nº 155/2024/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo ROP nº 25351.900168/2024-43
Processo Datavisa nº 25351.511130/2013-47
Expediente: 0322860/23-7

Analisa o recurso administrativo em face de alteração de AFE indeferido por ausência de documentação de instrução válida

Área responsável: Gerência Geral de Inspeção - GGFIS
Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em Segunda Instância interposto pela empresa EDER SANTOS DIAS em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 6ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 15/03/2023, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 270/23-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Vamos aos fatos para melhor entendimento.

Em 23/09/2022, a empresa entrou com peticionamento inicial de alteração de Autorização de Funcionamento - AFE. Na data de 27/10/2022, a empresa teve seu pedido inicial de alteração de AFE indeferido por ausência de documentação de instrução válida (declaração conforme Anexo I da RDC nº 275/2019). Devidamente notificada, a empresa apresentou recurso. Após conhecer o motivo que motivou o indeferimento do peticionamento inicial de alteração de AFE, no recurso administrativo a empresa enviou a documentação faltante como fato novo. Devido a impossibilidade de se aceitar a documentação em fase de recurso, foi elaborado o voto nº

270/23-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, decidindo pelo conhecimento e não provimento do recurso. Inconformada com os termos da decisão, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário contra a decisão de segunda instância, expediente no 0322860/23-7.

2. **ANÁLISE**

Diante da decisão da GGREC, proferida em segunda instância administrativa, a recorrente alegou, em suma, que: “Em anexo documento solicitado” e conclui afirmando que a documentação enviada no peticionamento de recurso administrativo é válida e suficiente e solicita deferimento do pleito inicial.

No entanto, como os trâmites do recurso em Segunda Instância não atenderam a urgência do requerente, ele peticionou novo pedido de alteração de AFE em 02/08/2023, sob nº de expediente nº 0804179/23-9, cujo deferimento foi publicado no DOU nº 148 em 04/08/2023.

Nesse passo, ao protocolar nova petição para o mesmo produto discutido no recurso administrativo pendente de julgamento, a requerente praticou ato que revelou seu desinteresse na continuidade do processo recursal, atraindo a incidência da parte final do artigo 52 da Lei nº 9784/99 (“...o objeto da decisão se tornar...prejudicado por fato superveniente).

Tratando-se, nesse caso, de preclusão lógica, assim definida:

(a preclusão lógica) é “a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior”

3. **VOTO**

Ante o exposto, voto por PERDA DE OBJETO do recurso administrativo por preclusão lógica.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 25/07/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3085210** e o código CRC **ED5ED9E3**.

Referência: Processo nº
25351.900168/2024-43

SEI nº 3085210